



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.263 – COSIT
DATA	26 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8537.10.90

Mercadoria: Aparelho eletrônico, composto por módulo eletrônico, chicotes elétricos e conectores, com 5 canais de saída para chaveamento em 0 ou 12 VDC (power MOSFETs), com a função de replicação do sinal original das cinco luzes traseiras de veículo tipo pick-up (farolete, freio, setas esquerda e direita e ré) para o reboque, conhecido como “módulo reboque”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.052, de 2021, e suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Aparelho eletrônico, composto por módulo eletrônico, chicotes elétricos e conectores, com 5 canais de saída para chaveamento em 0 ou 12 VDC (power MOSFETs), com a função de replicação do

sinal original das cinco luzes traseiras de veículo tipo pick-up (farolete, freio, setas esquerda e direita e ré) para o reboque, conhecido como “módulo reboque”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021 e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. Trata-se a presente consulta de obter a correta classificação de uma mercadoria, conhecida como módulo reboque, descrito pelo consulente como um módulo eletrônico analógico de sinalização do reboque com transistor de potência e chicote elétrico, utilizado para replicar o sinal original das lanternas traseiras do veículo.

10. Inferimos que o produto em tela poderia ser considerado, a princípio, pertencente ao Capítulo 85 da NCM, que compreende as “Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios”.

11. No entanto, o consulente entende que o módulo sob consulta é pertencente ao Capítulo 90 da NCM - Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, mais especificamente a posição NCM 90.32, que engloba os “instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos”.

12. A Nota 7 do Capítulo 90 estabelece o alcance da posição NCM 90.32:

“7.- A posição 90.32 **compreende unicamente:**

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.”

(Os grifos e os negritos são nossos)

13. Depreendemos da análise desta Nota que o dispositivo em análise não está inserido na posição NCM 90.32, pois não se trata de forma alguma de um instrumento ou aparelho para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, tampouco de um regulador automático de grandezas elétricas, nem de um regulador automático de outras grandezas. Essa conclusão é ratificada inclusive pelo próprio consulente, que informou que o módulo sob consulta não possui dispositivo de medida que determina o valor real da grandeza a regular, tampouco dispositivo elétrico de controle que compara o valor medido com o valor de referência. O aparelho é, portanto, incapaz de realizar medidas contínuas e periódicas do valor da tensão. Ele somente controla as luzes do reboque, conforme a leitura dos sinais de iluminação originais do veículo e o chaveamento em 0 VDC (lâmpadas apagadas) ou 12 VDC (lâmpadas acesas), por meio dos *power MOSFETs* (chaves *high side drivers*).

14. Ademais, as Nesh da posição NCM 90.32 ao esclarecer o seu alcance, corroboram com a conclusão de que o módulo eletrônico em exame não está nela incluído:

“De acordo com a Nota 7 do presente Capítulo, a presente posição compreende:

(. . .)

II.- REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS, BEM COMO OS REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS, CUJO MODO DE FUNCIONAMENTO DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR

Os reguladores automáticos aqui incluídos destinam-se a ser utilizados em instalações de regulação que têm por função conduzir uma grandeza elétrica ou não elétrica a um valor prescrito e aí mantê-la sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma medida contínua ou periódica de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

A) Um **dispositivo de medida** (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma em um sinal elétrico proporcional.

B) Um **dispositivo elétrico de controle** que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.

C) Um **dispositivo de ligar, desligar ou comandar** (geralmente pontos de contacto, contactores-disjuntores, contactores-inversores e, sendo o caso, contactores-relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo **dispositivo de controle**, uma corrente elétrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens A), B) e C) constituem um regulador automático na acepção da Nota 7 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um corpo único, quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

(. . .)” (Os grifos são nossos e os negritos são do original)

15. Assim, embora o módulo em tela possua um dispositivo de ligar, desligar ou comandar, segundo informações extraídas do processo, ele não contém um dispositivo de medida e tampouco um dispositivo elétrico de controle, onde se conclui que não se trata de um aparelho para regulação ou controle, automático.

16. Continuando a nossa investigação classificatória para o módulo eletrônico em tela, percorremos as diversas posições do Capítulo 85 da NCM, observamos que a posição NCM 85.37, que compreende os *“Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17”* é uma possibilidade para classificá-lo, uma vez que se trata de suporte com cinco aparelhos de comutação (chaves *high side drivers*) utilizado para comando elétrico das luzes do reboque.

17. As Nesh dessa posição elucidam o seu alcance:

Estes artigos consistem na reunião de um certo número de aparelhos das duas posições precedentes (comutadores, corta-circuitos, etc.) sobre um quadro, painel, console, cabina, armário ou noutro suporte. Possuem também, geralmente, dispositivos de medida, e às vezes alguns outros aparelhos

auxiliares, tais como transformadores, lâmpadas, reguladores de tensão, reostatos, etc., ou ainda diagramas luminosos que representam o circuito.

Existe uma grande variedade de quadros, painéis, etc. para comando ou para distribuição, desde os pequenos quadros que possuem apenas alguns comutadores, fusíveis, etc., utilizados especialmente em instalações de iluminação, até os quadros de comando muito mais complexos, para as máquinas-ferramentas, laminadores, centrais elétricas, estações de rádio, etc., incluindo as instalações que reúnam vários dos artigos indicados no texto da presente posição.

(. . .)”

(Os grifos são nossos)

18. Dando continuidade à persecução na obtenção da classificação fiscal do produto em tela, é mister trazer a Nota 5 da Seção XVI, que preconiza a extensão do conceito de máquinas:

Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

(Os grifos são nossos)

19. Dessarte, o módulo eletrônico sob consulta é considerado, nos termos do Sistema Harmonizado, um aparelho.

20. De acordo com as Nesh acima transcritas e com o texto da posição NCM 85.37, existem diversos suportes com dois ou mais aparelhos da posição NCM 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, por exemplo, que são classificados nessa posição.

21. Por todo o exposto, constatamos que o aparelho eletrônico em questão se classifica, por aplicação da RGI 1, na posição NCM 85.37.

22. A posição NCM 85.37 desdobra-se nas seguintes subposições:

8537.10 – Para uma tensão não superior a 1.000 V

8537.20 – Para uma tensão superior a 1.000 V

23. O módulo eletrônico em apreço possui tensão de operação de 10 V a 16 V, portanto muito abaixo de 1.000 V.

24. Por conseguinte, em consonância com a RGI 6, a subposição NCM correta para se classificar o aparelho eletrônico em tela é 8537.10.

25. A subposição 8537.10 desdobra-se, na NCM, nos itens abaixo:

8537.10.1 - Comando numérico computadorizado (CNC)

8537.10.20 – Controladores programáveis

8537.10.30 – Controladores de demanda de energia elétrica

8537.10.90 - Outros

26. O aparelho eletrônico em análise não é um comando numérico computadorizado (CNC) e nem um controlador de demanda de energia elétrica. Também não se trata de um controlador lógico

programável, pois não permite ao usuário carregar livremente uma nova programação, vindo com sua configuração definida de fábrica.

27. Concluímos que o produto objeto da consulta deve ser classificado, de acordo com a RGC 1, no item NCM residual 8537.10.90, que corresponde ao seu código NCM/SH.

CONCLUSÃO

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (5 da Seção XVI e texto da posição 85.37), RGI 6 (texto da subposição 8537.10) e RGC 1 (texto do item 8537.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8537.10.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de outubro de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma